SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207578 - DF (2025/0125002-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	FABIO MELO SALIBA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA48002512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/06/2025 11:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 33d99f09-eb72-4f5e-8a54-d1be1f41bbac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207578 - DF (2025/0125002-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	FABIO MELO SALIBA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 0747299-23.2024.8.07.0000, assim ementado (fl. 818):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. ARTIGOS 3º E 4º. COMUTAÇÃO DE PENA. CONDENADO CONTEMPLADO POR COMUTAÇÃO POR DECRETO ANTERIOR. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em exame:
> 1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo apenado em face de decisão proferida pela ilustre autoridade judiciária da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, a qual indeferiu pedido de comutação, com base no Decreto 11.846/2023, sob o fundamento de que as execuções já foram objeto de comutação por decretos anteriores.
> II. Questão em discussão:
> 2. A questão em discussão consiste em avaliar se o apenado, já agraciado com comutação com base em decretos anteriores, faz jus à nova comutação.
> III. Razões de decidir:
> 3. O indulto, espécie da “clementia principis”, é ato anual do Presidente da República que, com suporte na prerrogativa constitucional prevista no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e com amparo em estudos técnicos realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, pode extinguir a pena (indulto pleno), reduzi-la ou substituí-la (indulto parcial ou redutório ou comutação).

Documento eletrônico VDA47140440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/04/2025 19:36:32
Código de Controle do Documento: 7562daa6-1e20-4f04-be46-7787a6b46882

4. Os §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto n. 11.846/2023 trazem expressamente a possibilidade de comutação de penas àqueles que obtiveram a concessão de idêntico benefício anteriormente, de maneira que os requisitos para a benesse devem ser apreciados pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo:

5. Recurso parcialmente provido.

Nas razões, o recorrente aponta contrariedade ao art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, aduzindo que, *ao reconhecer a possibilidade de concessão de nova comutação de pena a condenado já beneficiado por decretos anteriores, o Tribunal de origem violou a literalidade do artigo 4º do Decreto nº 11.846 /2023, que expressamente condiciona a concessão da benesse à inexistência de comutação prévia por decretos anteriores, olvidando-se do entendimento sedimentado pelo Tribunal da Cidadania acerca do tema* (fl. 834).

Ao final da peça recursal, requer o provimento da insurgência para *reformar o acórdão recorrido e condicionar o deferimento de nova comutação ao apenado à inexistência de comutação prévia por decretos anteriores* (fl. 837).

Oferecidas contrarrazões (fls. 850/859), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 864/866).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fl. 886 /888).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

No que se refere à concessão de indulto ao apenado, o Tribunal de origem, por maioria de votos, consignou o seguinte (fls. 811/814):

[...]

Por um lado, é certo que o agravante já foi beneficiado por decretos anteriores, precisamente pelo Decreto 8.380/2014 e Decreto 9.246/2017, nos termos do Relatório da Situação Processual Executória extraído do SEEU (ID 65879528).

Ocorre que, por outro lado, não há vedação expressa no Decreto n. 11.846 /2023 à concessão de indulto àqueles que já foram agraciados com comutações por decretos anteriores. Ao contrário, interpretando-se todo o Decreto Presidencial conjuntamente verifica-se a possibilidade de concessão da comutação aos que já foram beneficiados com comutações anteriores. Vejamos.

O art. 3º, “caput” , do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 fixou critério para a comutação da pena remanescente, aferida em 25-dezembro-2023, para aqueles que não preencheram os requisitos do mesmo Decreto para o indulto. No § 1º do art. 3º, destacou que o cálculo deveria ser feito sobre o período de pena já cumprido até a data-limite, se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. No § 2º do mesmo artigo 3º,

Documento eletrônico VDA47140440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/04/2025 19:36:32
Código de Controle do Documento: 7562daa6-1e20-4f04-be46-7787a6b46882

estabeleceu que a pessoa que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido.

No artigo 4º , o Decreto 11.846/2023 preconizou que a comutação será deferida àqueles que, condenados a penas privativas de liberdade, não tenham, até a data-limite do Decreto, recebido comutação por Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior:

[...]

O art. 4º do Decreto n. 11.846/2023 igualmente não veda a comutação àquele agraciados com comutações por Decretos anteriores– nem poderia, sob pena de confrontar diretamente com as previsões do art. 3º, §§ 1º e 2º.

Em verdade, o que se observa é que o Decreto n. 11.846/2023, após ressalvar que as comutações anteriores devem ser descontadas (art. 3º, §§ 1º e 2º), previu no art. 4º que aqueles que, eventualmente, tinham direito a comutações nos moldes de Decretos anteriores, porém, não as obtiveram até a data-limite do Decreto (25-dezembro-2023), podem (ainda assim) ser beneficiados com a comutação neste prevista, independentemente de pedidos anteriores.

A interpretação concilia as previsões dos artigos 3º, §§ 1º e 2º e artigo 4º.

A corroborar esta conclusão, tem-se que o disposto no parágrafo único do artigo 4º que frisou que as comutações previstas nos artigos 3º e 4º (do Decreto 11.846/2023) não poderiam se cumulativas no tempo, ao dispor, *in verbis*: Parágrafo único. Não é possível utilizar de forma cumulativa o tempo de pena para as hipóteses de comutação de que tratam os art. 3º e art. 4º.

Ora, o parágrafo único do artigo 4º do Decreto n. 11.846/2023 somente faz sentido se a interpretação do “caput” do artigo 4º for no sentido declinado neste voto, ou seja: não se trata de vedação à comutação àqueles agraciados com comutações anteriores, mas sim de previsão de que a comutação será deferida àqueles que, embora tenham preenchidos os requisitos de comutação de decretos anteriores, não a obtiveram até a data-limite do Decreto n. 11.846/2023.

Logo, faz-se necessária a análise do cumprimento dos requisitos para a comutação, nos moldes do Decreto n. 11.846/2023, uma vez que a comutação por Decretos anteriores não foi prevista como óbice à benesse.

DIANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo para que retornem os autos à origem e sejam analisados os requisitos para a comutação das penas referentes às guias n. 0042315-22.2006.8.07.0015, 0018331-62.2013.8.07.0015, 0011504-21.2002.8.07.0015, 0061992-28.2012.8.07.0015, 0091542-20.2002.8.07.0015, 0001502-98.2016.8.07.0015, 0060962-70.2003.8.07.0015 e 0005425-45.2010.8.07.0015, nos moldes estabelecidos pelo Decreto n. 11.846 /2023, obstada nova negativa sob o argumento de que a comutação por Decretos anteriores inviabiliza a benesse.

É o voto.

[...]

O fundamento apresentado pelo Tribunal *a quo* se encontra em dissonância com a jurisprudência desta Corte e com o Decreto Presidencial n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, tendo em vista que o citado art. 4º do referido Decreto condicionou o direito à comutação da pena à não obtenção do benefício por meio de decretos anteriores.

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. VEDAÇÃO EXPRESSA DE CONCESSÃO DE NOVA COMUTAÇÃO A APENADOS JÁ BENEFICIADOS POR DECRETOS ANTERIORES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter a concessão de comutação de pena ao paciente, com fundamento no Decreto Presidencial n.

Documento eletrônico VDA47140440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/04/2025 19:36:32
Código de Controle do Documento: 7562daa6-1e20-4f04-be46-7787a6b46882

11.846/2023. A Corte de origem indeferiu o pedido, fundamentando que o paciente já havia sido contemplado com comutações por decretos anteriores, sendo essa circunstância impeditiva da concessão da nova comutação, conforme disposto no art. 4º do referido Decreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso ou de revisão criminal; e (ii) estabelecer se a vedação expressa do Decreto n. 11.846/2023 impede a concessão de comutação de pena a apenados que já tenham sido beneficiados por decretos anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

4. **O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, em seu art. 4º, condiciona a concessão de comutação de pena à inexistência de benefício anterior concedido por meio de decretos passados, estabelecendo vedação expressa à cumulação de comutações.**

5. **No caso, comprovou-se que o paciente já havia sido beneficiado por comutações anteriores, inviabilizando o deferimento da nova comutação nos termos do Decreto n. 11.846/2023.**

6. A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que a comutação de pena possui caráter restritivo e não pode ser cumulada com comutações anteriores, em respeito à literalidade dos decretos presidenciais que disciplinam essa matéria.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 932.280/SC, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. APENADO JÁ AGRACIADO COM COMUTAÇÃO DE PENA COM BASE EM DECRETO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

2. Paciente cumpre pena privativa de liberdade e requereu a comutação da pena com base no Decreto nº 11.846/2023. O pedido foi indeferido em primeira instância, sob o argumento de que o paciente já foi beneficiado com comutação de pena por Decreto anterior, o que é vedado pelo art. 4º do Decreto nº 11.846/2023.

3. A defesa alega constrangimento ilegal, argumentando que o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.846/2023 autoriza a comutação mesmo para aqueles já beneficiados anteriormente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Decreto nº 11.846/2023 permite a comutação de pena para condenados que já foram beneficiados por comutações anteriores, considerando a interpretação dos arts. 3º e 4º do referido Decreto. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento consolidado é de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. **O art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 veda expressamente a concessão de comutação a condenados que já tenham sido beneficiados por Decretos anteriores, o que foi confirmado pela jurisprudência desta Corte.**

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão do habeas corpus de ofício. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 945.418/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido, confiram-se: HC n. 990.089/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 27/03/2025; AgRg no REsp n. 2.045.987/SP, Ministro

Documento eletrônico VDA47140440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/04/2025 19:36:32
Código de Controle do Documento: 7562daa6-1e20-4f04-be46-7787a6b46882

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e HC n. 958.841/PR, Ministro Og Fernandes, DJEN de 24/03/2025.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar o benefício de comutação.

Documento eletrônico VDA47140440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/04/2025 19:36:32
Código de Controle do Documento: 7562daa6-1e20-4f04-be46-7787a6b46882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.207.578 / DF

Número Registro: 2025/0125002-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00115042120028070015 07472992320248070000 115042120028070015 1958644
7472992320248070000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	:	FABIO MELO SALIBA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47930953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 384fd187-9652-4db5-8aae-c244010ac010

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:26:01
Código de Controle do Documento: 384fd187-9652-4db5-8aae-c244010ac010